



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000721269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006581-46.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes TRINDADE RESINAS LTDA e RIVAIL JESUS DA SILVA, são apelados JOSIANE DOS SANTOS LIMA e J.R RESINAGEM DE PINUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.054

Apelação nº 1006581-46.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga – 1ª Vara Cível

Ação: Obrigação de não fazer c/c Indenizatória – Cotas sociais

Aptes.: Rivail Jesus da Silva e outro

Apdos.: Josiane dos Santos Lima e outro

Direito empresarial. Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer. Contrato de cessão de cotas societárias. Cláusula de não concorrência. Validade. Concorrência desleal configurada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelos réus contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de não fazer e improcedente a reconvenção para compeli-los a abster-se da fabricação e comercialização do produto "pasta estimulante para resinagem", com fundamento em cláusula de não concorrência prevista em contrato de cessão de cotas societárias firmado entre as partes, e que julgou

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem apreciação dos pedidos de produção de provas; (ii) saber se a cláusula de não concorrência é válida, diante da alegação de ausência de delimitação geográfica e temporal; e (iii) saber se a conduta dos réus configura concorrência desleal apta a ensejar a aplicação da multa contratual.

III. Razões de decidir

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, convicto pelo conjunto probatório existente, indefere a produção de provas desnecessárias ao deslinde da causa, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado e com o direito à razoável duração do processo (CPC, arts. 370 e 371; CF/1988, art. 5º, LXXVIII). A

caracterização do cerceamento exige a demonstração concreta de prejuízo processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

2. A cláusula de não concorrência é válida quando estabelece limites materiais, temporais e geográficos. Na espécie, a restrição foi delimitada à fabricação e comercialização de produto específico ("pasta estimulante para resinagem"), pelo prazo de quatro anos, em âmbito nacional —amplitude justificada pelo alcance comercial da empresa cessionária em diversas regiões do Brasil. A concorrência desleal restou configurada pela coincidência de formulação entre os produtos contrapostos, pela semelhança dos rótulos, pelo desvio de clientela da autora e pela confissão dos próprios réus quanto à fabricação e comercialização do produto objeto da restrição contratual, em violação à boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422). A alegação de exceção do contrato não cumprido não prospera, pois a obrigação de não concorrência é independente do parcelamento do Simples Nacional, tendo havido o pagamento da obrigação tributária.

**IV. Dispositivo e tese
Recurso desprovido.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts. 113 e 422; CPC, arts. 370, 371 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2227784-94.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJSP, Apelação nº 1063734-45.2013.8.26.0100, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14.07.2021.

Da r. sentença (fls. 646/662) que julga a ação parcialmente procedente e improcedente a reconvenção; recorrem os réus/reconvintes pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 668/685) sustentam preliminarmente a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que realizado

julgamento antecipado da ação sem a apreciação de seus pedidos de produção de provas, bem como em virtude da falta de intimação anteriormente à prolação de decisões prejudiciais a seus interesses.

No mérito, alegam, em síntese, que:

a) a cláusula de não concorrência prevista no contrato de cessão de cotas societárias entabulado entre as partes é inválida e abusiva, uma vez que ausente delimitação geográfica e temporal de exercício da atividade empresarial pelos alienantes, requisitos essenciais à sua validade.

b) as empresas se encontram sediadas em municípios distintos, não havendo prova de captação ou desvio de clientela.

c) a apelada vem direcionando a comercialização de seus produtos unicamente à empresa Habitusul Florestal, a qual, conforme relatórios acostados aos autos, também adquire o produto “pasta estimulante de resinagem” de outras fornecedoras, alheias à lide.

d) o resultado econômico obtido pela apelada é insuficiente, por si só, para comprovar os alegados prejuízos decorrentes de concorrência desleal.

e) a apelada, por sua vez, descumpriu obrigações contratuais estabelecidas no instrumento negocial, notadamente no que se refere ao parcelamento do Simples concedido à empresa cujas cotas foram cedidas.

Recurso preparado (fls. 686/687) e respondido (fls. 692/701).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente: da alegação de nulidade da r. sentença em razão do cerceamento do direito de defesa

Malgrado o inconformismo dos apelantes, não se cogita de cerceamento de defesa.

De proêmio, anote-se o descabimento da alegação da ausência de intimação previamente à adoção de medidas judiciais passíveis de ocasionar prejuízos a seus interesses.

Com efeito, os apelantes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a majoração da multa diária, bem como sobre o decreto de busca e apreensão e a suspensão das atividades da empresa recorrente, ainda que de modo diferido.

Os apelantes, inclusive, opuseram embargos de declaração e interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que majorou a multa (fls. 373/376 e AI nº2393574-33.2024.8.26.0000), e se manifestaram também sobre a busca e apreensão/suspensão das atividades (fls. 535/538), de modo que todas as questões suscitadas foram submetidas à apreciação do MM. Juízo “a quo”.

O MM. Juízo “a quo”, mesmo após a impugnação dos réus, decidiu por manter as medidas determinadas, ao fundamento de que: *“(...) em que pese a razões lançadas pela Requerida, fato é que, já em 26 de junho de 2024, fls. 218, havia determinação para que a empresa cessasse a produção e a comercialização da pasta de resinagem, sob pena de multa, ordem que foi reiterada em 24 de outubro de 2024, fls. 351/352, e em 06 de dezembro de 2024, fls. 364/365, quando existia pedido da parte contrária para busca e apreensão e fechamento do estabelecimento, o que foi, à época, qualificado pelo Juízo como medida extrema.*

Assim, a adoção das medidas de busca e apreensão e de lacração da empresa, fls. 452/455, decorreu de nova informação trazida pela Requerente de desobediência à ordem judicial e à vista da reiteração da conduta da Requerida em não cumprir o que lhe foi determinado; consoante se verifica às fls. 470/471, após a apreensão dos bens e da colocação dos lacres, a Requerida rompeu-os e retirou os bens que lá foram

deixados, fls. 515, fato que ensejou nova diligência para integral cumprimento da ordem judicial, fls. 510/511.

Destarte, diante desse quadro, não é viável permitir a abertura da empresa e a devolução dos bens em tão pouco tempo após a conduta reiterada da Requerida, o que ensejou a adoção de medidas coercitivas, inicialmente rejeitadas pelo Juízo, mas que se revelaram as únicas eficazes.

Destarte, subsistem, íntegras, as razões constantes na decisão de fls. 452/455, à qual me reporto” (fls. 555/557).

E nem se alegue que os réus foram surpreendidos com estas decisões, as quais decorreram do descumprimento, por eles próprios, da determinação judicial deferida em sede de tutela de urgência.

O fato de os réus não terem sido intimados para se manifestar logo após as petições das autoras, portanto, não lhes causou qualquer prejuízo, considerando que todas as matérias objeto de irresignação em relação às medidas adotadas para cumprimento da obrigação foram devidamente apreciadas pelo Juízo *a quo*.

Igualmente descabido o pleito anulatório, em decorrência da omissão na apreciação dos pedidos de produção de provas.

Com efeito, formada a convicção do ilustre Magistrado pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade o julgamento da lide sem as providências solicitadas pelas partes.

De fato, a avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento do Magistrado (artigos 370 e 371 do CPC), dentro, outrossim, da persuasão racional.

Destaque-se que o MM. Juiz singular não dispensou arbitrariamente a produção de provas, pois presentes estavam os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada.

Aliás, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação em concretude de prejuízo processual ao apelante, sem o qual se embaraça a imagem de nulidade da r. sentença.

A propósito, aclara FREDIE DIDIER JR, *verbis*:

“A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo” (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 231).

Vigora, pois, o adágio no tom de que onde não há prejuízo, nulidade não há (*pas de nullité sans grief*).

Nesse quadrante, somente cabível a anulação da r. sentença com a correlata reabertura da instrução processual quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção das provas requeridas.

Por conseguinte, a supressão de diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuam para o deslinde do feito, não caracteriza cerceamento de defesa arguida, tampouco negativa de prestação jurisdicional, máxime diante do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Com efeito, as provas requeridas pelos réus às fls. 560/561, não se mostravam relevantes nem úteis à solução do litígio, considerando a desnecessidade de apuração dos prejuízos sofridos pelas autoras, nesse momento processual.

Conforme decidido na r. sentença, as autoras/apeladas poderão optar por cobrar dos réus/apelantes a multa contratual no valor de R\$300.000,00 (Cláusula Oitava) ou a indenização pelos prejuízos decorrentes da concorrência desleal. E, caso optem pela cobrança da indenização pelos prejuízos causados pelos réus, a apuração dos danos deverá ser feita em fase de liquidação de sentença.

A oitiva da autora em audiência de instrução também não se revela necessária, vez que suas alegações e versões sobre os fatos do processo foram elucidadas em suas diversas manifestações no decorrer da presente ação.

Nestes termos, desnecessária a anulação da sentença.

Rejeita-se, desta forma, a prejudicial de mérito arguida.

Do mérito

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer, por meio da qual pretendem as autoras, com fulcro em cláusula de contrato de cessão de cotas empresariais, sejam os réus compelidos a se abster da fabricação e comercialização do produto "pasta estimulante para resinagem" por 4 anos, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

Incontroverso que a autora Josiane recebeu, em acordo firmado por ocasião de seu divórcio do réu Rivail a integralidade das cotas sociais da empresa autora JR Resinagem (fls. 25/27).

Em complementação ao quanto ajustado no acordo, as partes assinaram contrato de cessão de cotas sociais da referida empresa, assumindo o réu Rivail, na oportunidade, a obrigação contratual de não constituir nem participar de empresa que explore o mesmo ramo de atividade da sociedade cujas cotas foram cedidas, especificamente no que se

refere à fabricação do produto denominado “pasta estimulante para resinagem”, nos limites do território nacional, pelo prazo de quatro anos desde a celebração do contrato, assinado em 13/04/2023 (fls. 29/33).

Não obstante, as autoras alegam que, antes do decurso do prazo fixado, o réu, por meio da empresa corré “Trindade Resina Ltda.”, comercializou o mesmo produto que se comprometeu contratualmente a não explorar/produzir – “pasta estimulante para resinagem” -, inclusive comercializando-o à antiga clientela da empresa J. R. Resinagem.

E, de fato, os elementos dos autos indicam a coincidência entre a formulação das pastas produzidas pelas empresas, conforme, inclusive, atestado em laudo técnico de análise físico-química das substâncias (fls. 44/48).

As fotografias coligidas a fls. 50/52, igualmente, ressaltam a semelhança entre os rótulos apostos nos galões dos produtos, inclusive no que concerne à disposição das informações técnicas e fonte de letra empregada.

Na mesma linha, as mensagens juntadas a fls. 207/211 demonstram que a clientela da empresa autora vinha sendo desviada pelos réus, inclusive por meio de propaganda ostensiva veiculada em redes sociais (fls. 213).

Os réus, por sua vez, não infirmam as alegações iniciais, aduzindo em sua contestação e reconvenção tão somente a imprescindibilidade da comercialização do referido produto para a subsistência do réu Rivail, o qual teria sido o responsável pelo desenvolvimento da pasta estimulante e fundação da empresa J.R. Resinagem.

Não prospera, pois, a alegação dos apelantes de que não teria sido configurada “concorrência desleal” porque os clientes das empresas – autora e ré – seriam diferentes.

No mais, veja-se que, embora as empresas estejam situadas em municípios diferentes (Campina

do Monte Alegre/SP e Itapetininga/SP – fls. 34/36 e fls. 37/40), é inegável a proximidade entre elas, distando aproximadamente 58km uma da outra.

E, consoante determinado contratualmente, a obrigação do réu de não concorrência abrange todo o território nacional.

Com efeito, a conduta de fabricação e comercialização de “pasta estimulante para resinagem”, confessada pelos réus, configura nítida concorrência desleal, prejudicando o exercício da atividade empresária das autoras, até mesmo com o desvio indevido de clientes, em desacordo com o pactuado contratualmente.

Outrossim, não assiste razão aos apelantes no que concerne à alegação de abusividade da cláusula de não concorrência.

Sobre o tema, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificamente analisados. Para a análise, o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço. É válida a cláusula contratual de não concorrência quando estabelece limites materiais, geográficos e temporais. A proibição irrestrita da competição entre os contratantes não vale porque significa desrespeito ao princípio básico de organização da economia de livre mercado. Em relação aos limites materiais, observa-se que a cláusula disciplinando a concorrência é inválida, se impede o contratante de explorar qualquer atividade econômica. A restrição deve necessariamente se circunscrever a determinados ramos de comércio, indústria ou serviços. Para as demais atividades, as partes ficam livres de qualquer obrigação (de não fazer). A propósito da restrição material, deve-se também considerar inválida a cláusula que impeça o contratante, pessoa

física, de exercer a sua profissão. Por exemplo, o sócio que se desliga de sociedade de engenheiros pode, no instrumento de cessão de cotas, ficar impedido de competir com a sociedade, desde que os termos contratados não alcancem todas as atividades de engenharia para as quais o retirante se encontra profissionalmente habilitado ou preparado. Também é inválida a cláusula que vede a concorrência para sempre ou em qualquer lugar. Limites temporais ou espaciais são exigidos, para que a restrição contratada não importe eliminação total da concorrência. Trata-se, aqui, de uma alternativa inclusiva; quer dizer, o contrato pode prever limite no tempo e no espaço, ou só num deles. A restrição contratual limitada apenas geograficamente se considera feita para sempre, enquanto a limitada apenas no tempo alcança todos os mercados (Ripert-Roblot, 1947:350). A invalidade existe quando não há simultaneamente limite temporal e espacial. É igualmente inválida a cláusula de não concorrência que estabelece prazo demasiado longo, ou defina limites espaciais exagerados, que ultrapassem o potencial de conquista de mercado que as partes possuem. Desse modo, é nula a cláusula de não estabelecimento que o empreendedor de shopping center, para evitar a concorrência autofágica, contrata com os lojistas, quando os limites territoriais nela referidos extrapolam os do mercado sobre o qual pode exercer atração" (Curso de Direito Comercial, v. 1, 15ª ed., págs. 265/266).

O contrato firmado entre as partes limitou a cláusula de não concorrência pelo prazo de quatro anos, em todo o território nacional (fls. 32).

Em outras palavras, houve a limitação temporal e geográfica para a barreira de não concorrência, não se vislumbrando a alegada nulidade.

Anote-se que a amplitude geográfica da cláusula tem sua razão de ser, na medida em que, conforme alegado pelas autoras, e não impugnado especificamente pelos réus, a J.R. Resinagem comercializa a pasta estimulante de resinagem em diversas regiões do Brasil, abrangendo os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Rondônia e São Paulo (fls. 290).

Descabida a alegação, ademais, de que a cláusula "privou" o réu Rivail do exercício de atividade profissional, sendo certo que, caso o apelante tivesse a intenção de continuar a comercializar e fabricar o produto, bastaria que

não tivesse assumido contratualmente a obrigação de não fazer.

Tal situação já foi, inclusive, reconhecida por esta 2ª Câmara de Direito empresarial, no julgamento do Al. n. 2227784-94.2024.8.26.0000, assim ementado, *verbis*:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REQUERIMENTO INDENIZATÓRIO – CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS COM CLÁUSULA DE BARREIRA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM FAVOR DAS AUTORAS - INDEFERIMENTO – Decisão agravada que determinou que os réus se abstenham da fabricação e comercialização do produto “pasta estimulante para resinagem”, nos termos da cláusula de barreira – Inconformismo da corré Trindade, que invoca a nulidade da referida cláusula - Não acolhimento - Réus que confessam a violação da cláusula de não concorrência livremente pactuada – Concorrência praticada em localidades extremamente próximas – Autora que apresentou documentos para demonstrar que o corréu RIVAIL está oferecendo o produto que se comprometeu a não comercializar (“pasta estimulante para resinagem”) - Cláusula de barreira livremente pactuada, cujo alcance será objeto de instrução processual, sendo o caso de prevalecer, nesse momento processual o que as partes livremente pactuaram – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO”.

Rememore-se que às partes contratantes é imposto o dever de guardar o princípio da boa-fé contratual, previsto nos arts. 113 e 422, Código Civil.

Tal princípio condiz com um *“padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente”* (“Código Civil anotado”, Maria Helena Diniz 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 394).

Configurada a prática de concorrência desleal, dela decorrem os prejuízos à atividade comercial desempenhada pelas autoras, ora apeladas, seja porque o objeto social da “J. R. RESINAGEM DE PINUS LTDA.” é a fabricação e comércio de “pasta estimulante para resinagem de pinus” (fls.

21), seja porque os réus captaram clientela alheia, em áreas próximas.

Nesse sentido, essa 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já decidiu:

“Concorrência desleal. Trespasse. Conjunto probatório que demonstra que a ré, alienante do estabelecimento, por intermédio de sua filha, permaneceu desenvolvendo a mesma atividade (venda de roupas) no piso superior ao ponto comercial, onde reside, em franca concorrência com as cessionárias. Sentença que reconhece a prática nociva mantida. Danos materiais. Prejuízos da espécie in re ipsa e que devem ser apurados em fase própria. Danos morais. Prejuízos in re ipsa. Desnecessidade de prova além da prática da concorrência desleal, dado o temor, pelas adquirentes, quanto ao insucesso no negócio por essa razão. Recurso desprovido” (g/n) (Apelação 1063734-45.2013.8.26.0100, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/07/2021).

Assim, tendo em vista a liberdade contratual, a boa-fé objetiva e o prazo de vigência do contrato de “cessão de quotas sociais”, é de se considerar a validade e eficácia da cláusula de não concorrência, como forma de preservar as atividades empresariais das autoras, vedando que o cedente, depois de adquirir todo o know how do empreendimento, passe a ser concorrente direto da cessionária.

Como bem decidido pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca:

“Trata-se a pasta estimulante de resinagem de substância produzida por relativamente poucas empresas, se comparada com os produtos encontrados no comércio em geral, como perfumes e roupas, presentes em todas as cidades e cujos consumidores são abundantes, pois, ao contrário, os potenciais adquirentes dessa pasta são indústrias que se espalham por todo o Brasil, em especial na região sul do Estado de São Paulo e nos estados da região sul do Brasil, conforme cópias das notas fiscais de fls. 312/328, tanto que o Requerido comercializou-a com clientes da ex-esposa, conforme revela o “print” de fls. 209.

Como se não fosse o suficiente, a Trindade Resinas Ltda tem sua sede em Itapetininga, fls. 37, e a J.R. Resinagem de Pinus Ltda, em Campina do Monte Alegre, fls. 34, cidades próximas, e aquela vendeu seus produtos a Felipe

Rodrigues Mello, de Bom sucesso de Itararé, fls. 49, cidade também próxima.

Ademais, Josiane dos Santos Lima e Rivail Jesus da Silva eram casados e sócios das mesmas empresas, portanto, o Réu tem os conhecimentos e técnicas específicas empregados no negócio empresarial, bem como o “know-how”, e

conhece os clientes da atual empresa da ex-esposa e os utiliza para a produção e venda do mesmo produto, muito embora pudesse comercializar outros, conforme acima exposto, valendo-se da mesma cartela de clientes, em um mercado restrito.

Por todas essas razões, no caso sob análise, não se vislumbra abusividade da cláusula que o Requerido Rivail, assistido por advogado, aquiesceu e agora imputa nulidade, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva” (fls. 654/655).

Por fim, descabida a invocação da exceção do contrato não cumprido à hipótese.

Isso porque, além de o cumprimento da obrigação de não concorrência não tem qualquer relação com o pagamento das parcelas do “Simples Nacional – REFIS”, há prova nos autos de que a autora Josiane efetuou o pagamento das parcelas do REFIS, consoante afirmado pelos próprios réus às fls. 230.

Destarte, uma vez que a prova amealhada aponta que o réu Rivail claramente descumpriu o dever de boa-fé, ao omitir-se na observância da cláusula de não-concorrência pactuada, era mesmo o caso de reconhecer a aplicação da multa contratual no valor de R\$300.000,00 (Cláusula Oitava - fls. 32), conforme estipulado pelo MM. Juízo *a quo*.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado, que fica integralmente mantido.

Nos moldes do art. 85, §11 do CPC, majorem-se os honorários advocatícios devidos aos patronos das autoras para 20% sobre o valor atualizado da condenação na ação principal, e para R\$ 11.000,00 pela sucumbência na reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos e limites, meu voto
nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator